

**LEI MUNICIPAL n.º. 524/98**

de 27 de abril de 1998.

**(COM AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 909/2003 DE 02.07.2003, BEM COMO, DA LEI MUNICIPAL 1.677/2011 DE 07.01.2011)**

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Servidor Municipal e dá outras providências.

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - Fica instituída a contribuição para o Programa de Assistência ao Servidor Público Municipal, destinado ao custeio do Plano de Saúde dos servidores públicos municipais, seus cônjuges e dependentes legais, e a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica completas, com hospitalização, serviços de diagnósticos e exames complementares, consultas médicas e odontológicas e tratamentos hospitalares.

~~**Art. 2º** - As contribuições visando o pagamento em favor do Plano estabelecido pelo presente Programa, ficam sendo de responsabilidade do servidor, bem como do município de Quinze de Novembro, conforme está previsto nos artigos 189 e 190 da Lei Municipal n.º 193/92.~~

Redação original revogada pela LM 1677/2011 de 07.01.2011)

***Art. 2º** - As contribuições visando o pagamento em favor do Plano estabelecido pelo presente Programa, ficam sendo de responsabilidade do servidor, bem como do município de Quinze de Novembro.*

~~**Art. 3º** - São contribuintes do Programa:~~

~~I - De caráter compulsório, os detentores de cargos de provimento efetivo, exceto quando for o casal, obedecer-se-á a maior remuneração;~~

~~II - De caráter facultativo:~~

~~a) o Prefeito e o Vice-Prefeito;~~

~~b) os Vereadores;~~

~~c) os detentores de cargos em comissão;~~

Redação original revogada pela LM 1677/2011 de 07.01.2011)

***Art. 3º** - São contribuintes do Programa, todos o de caráter facultativo, os servidores detentores de cargos de provimento efetivo, sejam ativos ou inativos, vinculados ao regime estatutário.*

~~**Art. 4º** - As contribuições serão mensais, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para o Município, e 50 % (cinquenta por cento) para o servidor independentemente do número de dependentes, na razão de percentual sobre os vencimentos, remuneração ou qualquer outras vantagens percebidas, a ser definido no momento da contratação do Plano de Saúde privado que irá prestar serviços ao presente Programa.~~

~~Parágrafo Único - A contribuição de que trata o inciso I deste artigo não incidirá sobre o salário família, horas extras, diárias e ajuda de custo.~~

Redação original revogada pela LM 1677/2011 de 07.01.2011)

***Art. 4º** - As contribuições serão mensais, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para o Município, e 50 % (cinquenta por cento) para o servidor, independentemente do número de dependentes, de acordo com os valores que passarão a ser praticados a partir da contratação de operadora de Plano de Saúde.*

*§ 1º - O Poder Público não participará do custeio dos fatores moderadores decorrentes da efetiva utilização dos serviços.*

*§ 2º - Fica permitida a adesão de detentores de cargo em comissão, contratados temporários, empregados celetistas e agentes políticos, ao Plano de Saúde contratado, devendo estes porém, arcar com o custeio integral das mensalidades e fatores moderadores, sem a participação financeira do Poder Público Municipal, bem como, respeitar as mesmas regras com relação aos dependentes, conforme disciplinado na presente Lei.*

*§ 3º - Todos aqueles que aderirem ao Programa, deverão anuir com os descontos de sua responsabilidade, diretamente na folha de pagamentos.*

**Art. 5º** - A contribuição dos servidores em favor do Programa ora estabelecido será operacionalizada através de desconto em folha de pagamento, com observância dos limites mensais legalmente permitidos.

**Art. 6º** - O servidor na hipótese de extravio da carteira de beneficiário, responsabilizar-se-á pela despesa de extração da segunda via.

Parágrafo Primeiro - A utilização da carteira de beneficiário por terceiros, mesmo que sem o consentimento do servidor ou de seus dependentes, tornará o servidor responsável pelo pagamento total pelas despesas indevidamente efetuadas, sendo os honorários médicos devidos iguais a 3 (três) vezes a tabela, por exigência do conveniente.

Parágrafo Segundo - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício das suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos

devidos ao Programa incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

~~Art. 7º - São considerados dependentes, para os fins do Programa ora estabelecido:~~

~~I - O (a) esposo(a) ou companheiro(a) declarado(a) no IRF ou INSS;~~

~~II - O(a)s filhos(as), enteados(as) solteiros(as) menores de 21 anos ou inválidos;~~

~~III - O(a)s filhos(as) estudantes de nível superior, até 24 (vinte e quatro) anos, desde que não possuam renda própria.~~

Redação original revogada pela LM 909/2003 de 02.07.2003)

~~Art. 7º - São considerados dependentes, para os fins do Programa ora estabelecido:~~

~~...~~

~~II - O(a)s filhos(as), enteados(as) devendo ser solteiros(as) e menores de 21 anos ou inválidos - bem como menores sob sua guarda provisória ou permanente, desde que judicialmente concedida;~~

~~...~~

Redação revogada pela LM 1677/2011 de 07.01.2011)

*Art. 7º - São considerados dependentes, para os fins do Programa ora estabelecido:*

*I - O (a) esposo(a) ou companheiro(a) declarado(a) no IRF ou INSS;*

*II - O(a)s filhos(as), enteados(as) solteiros(as) menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;*

*III - O(a)s filhos(as) estudantes de nível superior, até 21 (vinte e um) anos, desde que não possuam renda própria.*

**Art. 8º** - Para o custeio de despesas ora estabelecidas como direitos dos servidores e seus dependentes, não haverá período de carência.

~~Art. 9º - Os serviços a disposição dos segurados arrolados no artigo 4º da presente Lei, terão que ser obrigatoriamente contratados pelo Executivo Municipal, o que deverá ser objeto de prévia realização de procedimento licitatório ou ainda dispensa ou inexigibilidade de licitação de acordo com as peculiaridades que advirão no momento da~~

~~operacionalização, procedimentos estes, os quais o Poder Executivo desde logo fica autorizado a realizar.~~

Redação original revogada pela LM 1677/2011 de 07.01.2011)

*Art. 9º - Os serviços a disposição dos **segurados**, terão que ser obrigatoriamente contratados pelo Executivo Municipal, o que deverá ser objeto de prévia realização de procedimento licitatório ou ainda dispensa ou inexigibilidade de licitação de acordo com as peculiaridades que advirão no momento da operacionalização, procedimentos estes, os quais o Poder Executivo desde logo fica autorizado a realizar.*

Parágrafo Único - As contribuições ao Programa e seu efetivo funcionamento somente serão iniciadas após a efetiva contratação dos serviços.

**Art. 10** - As despesas decorrentes do presente Programa correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

**Art. 11** - A presente Lei entrará em vigor a contar de sua efetiva publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUINZE DE  
NOVEMBRO, RS, 27 de abril de 1998.